



Deputado
CARLOS MESSAS

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
9161	de 29/ 9/1995
Antuado c/ 05	fólias
Ass. B	

Publique-se inclua-se em
data por cinco sessões
28 set 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PRO 9161

PROJETO DE LEI Nº 732

Altera a redação do parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970.

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - Os pensionistas e inativos poderão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento da inscrição como contribuinte.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 257/70 concede o prazo de 180 dias, contado do falecimento ou da aposentadoria do contribuinte, para o pedido de cancelamento da inscrição das viúvas e dos inativos, respectivamente, no IAMSPE.

Muitos dos interessados, desconhecendo a referida possibilidade ou outrora satisfeitos com a qualidade dos serviços da autarquia, perderam o prazo para a aludida manifestação.

Diante do quadro atual, eles, principalmente os residentes no Interior, figuram como meros tributários do sistema, sem a devida contrapartida regulamentar, o que os obriga a arcar também com os custos de planos de saúde particulares. Cabe-lhes, por isso, o incontestável direito de recuperar a oportunidade para o desligamento facultativo, aqui assegurada igualmente, como norma constante, aos futuros pensionistas e inativos, o que significará a supressão da iniquidade ora reinante.

Sala das Sessões, 26/setembro/1995.

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 28/9/1995

Chefe da Seção

Carlos Messas
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 28-09-95

ENTREGUE À MESA EM:
27 SET 1995 039067

DECRETO-LEI N. 257, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE

Decreta:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Artigo 1.º — O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, entidade autárquica autônoma, com personalidade jurídica, tem sede e fôro na cidade de São Paulo, reger-se-á pelo presente Decreto-Lei.

Artigo 2.º — O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários.

Parágrafo único — Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

1 — incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da Medicina a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;

2 — criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxílios especiais;

3 — propiciar condições de aperfeiçoamento técnico científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;

4 — promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente, participar de outras que beneficiem a população em geral.

Artigo 3.º — Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;

II — as viúvas dos servidores referidos no item anterior.

§ 1.º — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte.

§ 2.º — Para os atuais inativos e viúvas, o prazo previsto no parágrafo anterior contar-se-á da data da publicação deste Decreto-Lei.

§ 3.º — Os inativos anteriores a vigência da Lei n.º 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas a partir daquela data, na forma estabelecida pela Administração do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos necessários, imediatamente após a publicação deste Decreto-Lei.

§ 4.º — O período de carência será susinado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste Decreto-Lei.

Artigo 4.º — Poderão requerer sua inscrição como contribuintes os servidores das serventias da Justiça não oficializada, desde que em atividade, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste Decreto-Lei mediante o recolhimento da contribuição de 3% sobre o total da sua remuneração.

Parágrafo único — O prazo previsto neste artigo, para os servidores da Justiça contratados após a publicação deste Decreto-Lei, contar-se-á da data de sua admissão no respectivo Cartório Oficial ou Tabelionato.

Artigo 5.º — Vencidas e não pagas três contribuições mensais seguidas, caducará a inscrição dos contribuintes previstos no artigo anterior.

§ 1.º — Considera-se vencida a contribuição não paga até o dia 10 do mês a que corresponda.

§ 2.º — As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre o seu respectivo valor.

Artigo 6.º — O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o § 1.º, do artigo 3.º, e o artigo 4.º, acarretará a perda do direito a assistência médico-hospitalar, de forma irreversível.

Parágrafo único — O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação no Diário Oficial, sendo devidas as contribuições previdenciárias até esta data.

Artigo 7.º — Consideram-se beneficiários do Contribuinte:

- I — a esposa;
- II — o esposo, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;
- III — os filhos solteiros até completarem 21 anos;
- IV — os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- V — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;
- VI — os pais, padrasto e madrastra, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivem às expensas do contribuinte.

§ 1.º — Equiparam-se a filhos do contribuinte, para os efeitos deste Decreto-lei:

- a) os adotivos;
- b) os enteados;
- c) os menores que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda;
- d) os tutelados, sem economia própria.

§ 2.º — Falecidos os pais naturais, o contribuinte poderá inscrever como beneficiários, os adotivos, sem economia própria e que vivam às suas expensas, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

§ 3.º — No caso de desquite, a esposa poderá continuar como beneficiária, se houver declaração expressa do contribuinte nesse sentido.

§ 4.º — O contribuinte solteiro, o viúvo, bem como o desquitado que não tenha mantido a inscrição da ex-esposa, poderão instituir como beneficiária a companheira, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE.

Artigo 8.º — Consideram-se beneficiárias do contribuinte falecido:

- I — os filhos solteiros até completarem 21 (vinte e um) anos;
- II — os filhos maiores, até 24 (vinte e quatro) anos cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- III — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário;
- IV — os pais, padrasto e madrastra, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário.

Artigo 9.º — Os serviços de assistência médico-hospitalar serão gratuitos ou parcialmente remunerados, de acordo com o que for estabelecido pela Superintendência do IAMSPE.

Artigo 10 — Nos serviços em que o desgaste de material terapêutico empregado for constante e independente do uso, poderá o IAMSPE prestar assistência médica, sem prejuízo de seus legítimos usuários, a pacientes não previstos neste Decreto-lei.

Artigo 11 — Para prestação de seus serviços, o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios, ou de convênios, ou, ainda, de médicos credenciados.

Artigo 12 — O IAMSPE será dirigido por um Superintendente, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado com a atividade da Autarquia, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Artigo 13 — O IAMSPE contará com um Conselho Consultivo composto de quatro (4) membros portadores de diploma de nível superior, nomeados pelo Governador do Estado.

Artigo 14 — O Superintendente do IAMSPE, presidirá as reuniões do Conselho Consultivo.

Artigo 15 — A competência do Conselho Consultivo será estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 16 — O Superintendente e os membros do Conselho Consultivo do IAMSPE, receberão gratificação por sessão a que comparecerem, na forma fixada em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — O Superintendente, além da gratificação prevista neste artigo, fará jus a uma remuneração mensal de representação estabelecida pelo Governador do Estado.

Artigo 17 — São órgãos do IAMSPE, todos subordinados à Superintendência:

I — Hospital do Servidor Público Estadual «Francisco Morato de Oliveira» (nível departamental);

II — Departamento de Convênios e Credenciamentos;

III — Departamento de Administração.

Artigo 18 — Todos os órgãos do IAMSPE terão sua competência estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Artigo 19 — A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O IAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, assim como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Artigo 20 — A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 3% sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;

II — contribuição de 3% sobre proventos de inativos;

III — contribuição de 1% sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;

IV — contribuição de 3% sobre a remuneração total dos servidores das serventias da Justiça não oficializadas, na forma estabelecida em regulamento;

V — rendas próprias, inclusive patrimoniais;

VI — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1.º — A contribuição a que se refere o item I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2.º — As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou da Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto de arrecadação das contribuições obrigatórias descontadas em folha dos servidores públicos estaduais, que lhe são atribuídas.

Artigo 21 — Constituem patrimônio do IAMSPE:

I — os imóveis destinados ao seu funcionamento;

II — as respectivas instalações e equipamentos;

III — outros bens e valores que vierem a ser incorporados;

IV — doações, legados e auxílios.

Artigo 22 — O orçamento do IAMSPE será aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Artigo 23 — O regime jurídico de trabalho do pessoal do IAMSPE será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 24 — A admissão de pessoal será feita mediante sistema de seleção na forma a ser definida em regulamento interno.

Artigo 25 — O IAMSPE adotará sistema de remuneração estabelecido em plano de classificação de funções.

Artigo 26 — O IAMSPE, poderá, facultativamente, prestar aos seus servidores e respectivos beneficiários, assistência médica e hospitalar, nos termos estabelecidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único — O recolhimento das contribuições do pessoal a que se refere o presente artigo, será na forma estabelecida pelo Conselho Consultivo do IAMSPE.

Artigo 27 — O Poder Executivo expedirá a regulamentação deste decreto-lei.

Artigo 28 — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 1.856, de 28 de outubro de 1952, 3.819 de 5 de dezembro de 1957, 9.323, de 11 de maio de 1966, o Decreto-Lei n.º 131, de 12 de julho de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ALREU SODRE

Virgílio Lopes da Silva — Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

Fls. 6
R.G. 9161/95
CRQ1

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 19/10/95

CRQ1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 19/10/95

uf
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldir Cartola

com prazo para devolução dentro de 10

31 10 95

Waldir Cartola
Presidente

JUNTADA

S 213 Juntada Parecer do

Relator

em três fls. numeradas a partir

de sete

de 281 91 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO